

Do respeito à dignidade e à vida do embrião humano fertilizado *in vitro*

SUMÁRIO: *Breve Intróito. 1. Definições conceituais. 2. Considerações acerca da dignidade do embrião humano fertilizado in vitro. 3. A personalidade do embrião humano fertilizado in vitro. 4. O embrião humano fertilizado in vitro como titular de direitos da personalidade. 5. Conclusão; referências.*

PALAVRAS-CHAVES: *Embrião Humano Fertilizado In vitro – Dignidade Humana – Direitos da Personalidade – Direito à Vida*

RESUMO: *O embrião humano fertilizado in vitro já é um ser humano genética e biologicamente diferenciado, assim sendo, é dotado de dignidade, qualidade concedida, indistintamente, pela Constituição do Brasil de 1988 a todos. Da dignidade humana irradiam vários direitos, também tutelados constitucional e civilmente, sendo o direito à vida, o principal. Este trabalho traz aspectos jurídicos, tendo em vista o ordenamento pátrio, sobre a proteção da dignidade e da vida dos embriões humanos fertilizados in vitro e como estes, sendo seres extremamente frágeis, muitas vezes não têm tais valores respeitados.*

KEY-WORDS: *Human Embryo Fertilized In vitro – Human Dignity – Personality Rights – The Right to Live*

ABSTRACT: *The human embryo fertilized in vitro is already a human being, because, by then, he has already undergone genetic and biological differentiations. Because of this, it is endowed with dignity quality, granted by the Brazilian Constitution of 1988 to all persons. Several rights irradiate from this human dignity, which are guaranteed by the Brazilian Constitution and Civil law, being the right to live, the main one. This work brings legal considerations, with regard to the Brazilian law, about*

the protection of the dignity and of the life of human embryos fertilized in vitro and how these extremely fragile beings have their rights violated.

Breve intróito

Este artigo traz considerações a respeito da dignidade do embrião humano resultante de técnicas de fertilização *in vitro*. Muito se fala sobre nascituro, aborto e embrião *in vivo*, entretanto não são tão numerosos os trabalhos acadêmicos que tratam especificamente sobre o embrião fertilizado *in vitro*, embora, como será demonstrado, tratar de nascituro é tratar de embrião humano.

Primeiramente, será realizado um breve ajuste terminológico, dada a interdisciplinaridade que o tema possui, bem como sua íntima relação com as ciências biomédicas.

Adiante, são feitas considerações a respeito da dignidade do embrião *in vitro*, trazendo à baila conceitos sobre o significado e alcance desse que é um fundamento da República Federativa do Brasil.

Serão, também, feitas considerações a respeito de alguns direitos que emanam desse atributo, principalmente o direito à vida. Pata tanto, não se pode furtar da responsabilidade de analisar, ainda que brevemente, os conceitos de personalidade natural e jurídica do embrião *in vitro*, por serem essenciais à compreensão do tema.

Procurou-se tratar desse complexo e turbulento tema alinhando conceitos clássicos do direito civil com uma interpretação constitucionalmente conforme.

1. Definições conceituais

Abordar a vida humana é tarefa multidisciplinar, assim, torna-

se necessário o acertamento de alguns termos, tanto biológicos quanto jurídicos, que é tarefa deste capítulo inicial.

Seguindo a cronologia da vida pré-natal, o zigoto é o “óvulo fecundado”¹ antes da primeira segmentação ou “a célula resultante da união de dois gametas”². Embrião é “o produto da fecundação até o fim do segundo mês de gestação (oitava semana)”³, expressão que também pode designar a fase zigótica⁴. E feto é “o produto da concepção desde a oitava semana de vida intra-uterina até o nascimento.”⁵

O chamado embrião fecundado, concebido ou fertilizado *in vitro* é aquele que foi alvo da *Fertilização In vitro* (FIV)⁶, que é uma das técnicas da fecundação artificial, juntamente com as diversas modalidades de inseminações artificiais. Entretanto, por diversos fatores, o embrião resultante de FIV não tem condições de prosseguir seu desenvolvimento até tornar-se feto, se não for transferido para um útero humano capaz de recebê-lo, razão pela qual se faz necessária a interrupção de seu desenvol-

1 Dicionário Digital de Termos Médicos 2007. http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_17181.php. Acesso em 29/03/2009.

2 Dicionário Digital de Termos Médicos 2007. http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_17181.php. Acesso em 29/03/2009.

3 Dicionário Digital de Termos Médicos 2007. http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_06470.php. Acesso em 29/03/2009.

4 “Embrião - esse termo aplica-se ao zigoto e às fases sucessivas do seu desenvolvimento até o fim do processo de implantação.” SERRÃO, Daniel. *Estatuto do Embrião - Simpósio*. Revista Bioética, vol.11, n.º. 2. Conselho Federal de Medicina. 2003.

5 Dicionário Digital de Termos Médicos 2007. http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_07769.php. Acesso em 29/03/2009.

6 “A técnica de reprodução assistida mais conhecida é a fertilização *in vitro* (FIV), popularmente chamada de “bebê de proveta”. Na primeira etapa, denominada estimulação ovariana controlada, a paciente recebe drogas indutoras da ovulação para aumentar a produção de óvulos. Em seguida, com o auxílio de uma ultra-sonografia transvaginal, os óvulos são coletados e levados ao laboratório. Paralelamente, os espermatozoides do paciente são preparados em laboratório de modo que, para cada óvulo a ser fecundado, haja cerca de 50 a 100 mil espermatozoides móveis. Na etapa seguinte, totalmente desenvolvida em laboratório, os óvulos e espermatozoides são colocados em um meio especial de cultura para que ocorra a fecundação.” Disponível em: <<http://www.invitrofertilizacao.com.br/>>. Acesso em: 29 de março de 2009.

vimento, por meio de técnicas de crioconservação.

Juridicamente, o termo usado para referir-se àquele ser humano que está por nascer é “nascituro”. No entanto, mesmo no meio jurídico, não há unanimidade na definição da abrangência do termo.

Há uma corrente⁷, encabeçada por CHINELLATO, que tem o seguinte discernimento terminológico:

*é importante observar que, para nós, somente se poderá falar em “nascituro” quando houver nidação do ovo. Embora a vida se inicie com a fecundação é a nidação – momento em que a gravidez começa – que garante a sobrevivência do ovo, sua viabilidade. Assim sendo, na fecundação “in vitro”, não se considera nascituro [...]*⁸

*nascituro é a pessoa por nascer, já concebida no ventre materno. Tratando-se de fecundação in vitro, que se realiza em laboratório, há necessidade de implantação do embrião in anima nobile (no animal nobre), para que se desenvolva [...] Com raízes no Direito Romano, o conceito tradicional de nascituro pressupõe a concepção in vivo*⁹.

No entanto, esta não é uma posição prevalente. O termo “nascituro” foi cunhado para designar, juridicamente, aquele que está para nascer, sem fazer discriminação por qualquer requi-

7 Nesse sentido também: ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal*. Revista de Direito Privado, n.º 30, p.254, abr/junho 2007. RT Editora.

8 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *O nascituro no Código Civil e no Direito Constitucional do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, ano 25, n.º 97, p.182, 1988.

9 CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.º 17, p.303-304, 1999.

sito pré-natal. Assim, a expressão abarca tanto os seres que aguardam o nascimento dentro do útero materno, quanto àqueles que se encontram em clínicas de fertilização ou bancos de congelamento, desde que concebidos. Como dito, é a expressão jurídica que abrange, ao mesmo tempo, os termos biomédicos de zigoto, embrião e feto. Não se pode pretender limitar o alcance de tal designação, considerada “belíssima”¹⁰ por aqueles que têm maior sensibilidade pelo dom vida.

Dessa forma, neste trabalho, o termo “nascituro”, quando utilizado pelo autor, estará a indicar também o embrião concebido mediante FIV que se encontre fora do útero materno, ou seja, que ainda não passou pelo processo de nidação¹¹.

Por fim, é oportuno apontar a crítica da doutrina¹² referente ao termo “pré-embrião”. Desde a Comissão de Warnock na Inglaterra (1982-1984), que ocorreu com o intuito de discutir temas de bioética, tem-se chamado de pré-embrião o ser concebido até o 14º dia de vida, antes da nidação. Durante essas duas semanas, tenta-se justificar que seria lícita qualquer experimentação com o mesmo, pois não estaria com suas estruturas individualizadas e reveladas. Portanto, a infeliz expressão “pré-embrião” é carregada de preconceitos, vez que “coisifica”¹³ o ser e nega-lhe a qualidade de humano.

10 Adjetivo usado em: BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, p.54, 2008.

11 “Nidação é a formação de ninho; implantação de ovo na mucosa uterina [...]”. Dicionário Médico. Disponível em: <<http://www.xn--dicionriomdico-0gb6k.com/nida%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em: 29 de março 2009.

12 Por todos: CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 17, 1999. P.302. BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.3, nº 5 e 6, p.244 2000. Editora PUC Minas. LEITE, Eduardo de Oliveira. *O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.20, nº 78, out/dez, 1996. RT Editora. P.26.

13 BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.3, nº.5 e 6. Editora PUC Minas. 2000. P.244.

BIGOTTE CHORÃO¹⁴ chega a afirmar que se trata de um termo “impróprio e manipulador”. BERTI declara que o termo se presta apenas para “rebaixar à classe inferior os seres com menos tempo de concepção”¹⁵, e que, tecnicamente, o mais adequado seria chamar de “embrião pré-implantatório”¹⁶.

2. Considerações acerca da dignidade do embrião humano fertilizado *in vitro*

Não é de data recente que se ouve falar em “dignidade da pessoa humana”, todavia a amplitude de tal expressão aumentou muito no pós-guerra¹⁷. No entanto, a idéia de dignidade tem origens bíblicas e remonta ao cristianismo medieval e ao pensamento kantiano. Hodiernamente, na seara jurídica, em ordenamentos que buscam – pelo menos no discurso teórico – uma maior valorização da pessoa, a expressão é de uso corrente. Entretanto, assim como outros conceitos jurídicos¹⁸, muito se fala e pouco se dedica ao aprofundamento do significado da expressão. Esse desconhecimento do verdadeiro significado do termo leva os incautos e desavisados a utilizá-lo até para justificar certos absurdos, como ensina BERTI:

14 BIGOTTE CHORÃO, Mário Emílio. *Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro*. Revista Brasileira de Direito Comparado, nº 17, 1999. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. P. 281.

15 BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, p.51, 2008.

16 BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, p.52, 2008.

17 Com o Tribunal de Nuremberg, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e outros diplomas que incluíram a dignidade como princípio que nortearia todos os outros direitos humanos.

18 AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista dos Tribunais, ano 9, vol. 797, p.11-26, 2002. RT Editora.. Antônio Junqueira de Azevedo faz duras críticas aos conceitos usados correntemente no mundo jurídico, mas que possuem enorme indefinição. Conforme aduz, essas expressões atrapalham a aplicação no direito. O “bando dos quatro”, que seriam os conceitos: interesse público, boa fé, função social e ordem pública, é o melhor exemplo de locuções de alta indefinição.

*que se percebe é que o princípio da dignidade humana tem sido largamente desvirtuado, utilizado como verdadeira arma de argumentação por pessoas totalmente descomprometidas com sua verdadeira afirmação e proteção. Muitos são os que invocam tal princípio para justificar, por exemplo, a suposta liberdade ilimitada de se fazer o que quiser com seu corpo, com sua vida, sua intimidade. O conhecido episódio do arremesso do anão bem ilustra a hipótese*¹⁹.

ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA²⁰ invocando as lições de ROBERT ANDORNO, apresenta as duas noções que este autor atribui à idéia de dignidade, quais sejam: a dignidade ontológica e a dignidade ética. A primeira é uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independe de qualquer interação intersubjetiva, qualidade ou outro atributo. É noção inerente ao ser humano e imbuída da idéia de unicidade da pessoa (por ser digna *per se*) e de humanismo (dada a valorização da natureza humana). Por sua vez, a dignidade ética é dinâmica e se liga à capacidade do ser de se relacionar e interagir.

A concepção de dignidade ontológica fortaleceu-se após a segunda guerra mundial. Isso porque a ideologia nazista e comunista, influenciadas por idéias positivistas, haviam permitido a realização de experiências degradantes com seres humanos, acobertadas pela própria ordem jurídica. Não se tinha uma idéia de dignidade da pessoa em si mesma, mas condicionada a outros fatores, como a etnia. Em razão disso, os grandes

19 BERTI, Silma Mendes. *Direitos da personalidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, p.02, março, 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1718>. Acesso em: 08 de março de 2009.

20 No artigo: OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos*. *Revista Bioética*, vol. 15, nº2, 2007. Conselho Federal de Medicina.

documentos, redigidos imediatamente no período pós-guerra, que visam proteger o homem e seus direitos, como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trazem consigo a noção da dignidade inerente do ser humano, que é a ontológica, não condicionando seu reconhecimento a absolutamente nada.

Nesta esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.1º, III²¹, eleva a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República. A noção aqui também é a de dignidade inerente e independente de qualquer condição. É uma qualidade de todo o ser, e não um direito em si²².

A presença da dignidade humana em tais documentos (principalmente na Constituição), como um superprincípio²³ ou cláusula geral de interpretação²⁴, se deve à estreita conexão que ela possui com os chamados direitos humanos ou direitos fundamentais. Há uma dependência mútua²⁵ entre a dignidade e tais direitos, vez que a dignidade dá conteúdo a tais direitos, mas é por meio deles que ela é respeitada. Os direitos da personalidade guardam intensa coincidência com os direitos humanos, e como será analisado, também têm seu conteúdo dado pela noção de dignidade.

21 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”

22 GROENINGA, Giselle Câmara. *O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade*. Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. (Org.) PEREIRA, Rodrigo Cunha. 2006. IBDFAM. P.446.

23 Citado em: GOMES, Daniela Vasconcelos. *O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos*. Revista de Direito Privado, nº 29, p. 78-92, jan/mar, 2007. RT Editora.

24 CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 17, p.297-328, 1999.

25 NOVELINO, Marcelo. *Da dignidade da Pessoa Humana: conteúdo jurídico*. Prática Jurídica, ano VII, nº 77, ago, 2008.

ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA²⁶, ainda, traz à discussão a relevante divisão de autoria de BEYKEVEKD e BROWNWORD, a qual trata a dignidade humana como empoderamento, mas também como limite. Como empoderamento, seria a dignidade enquanto fonte de liberdades, de respeito e de autonomia individual. Já, como limite, trata-se de uma noção que atua com o compromisso de se fazer respeitada a dignidade própria e a do outro. Ela impõe restrições à autonomia individual, sendo noção diversa, mas complementar da idéia de empoderamento.

Um dos limites que a dignidade impõe já era apontado por IMMANUEL KANT²⁷ quando defendia a impossibilidade de tratar alguém como meio, visto que cada pessoa é um fim em si mesmo. A pessoa não pode ser tratada como instrumento ou objeto, e, quanto a tal preceito, não se pode admitir relativização alguma. Tal aspecto é de extrema relevância quando se analisa a bioética e suas implicações.

Como já explicitado, o embrião é uma fase (estágio) do desenvolvimento humano, mas desde a concepção já existe como ser distinto, único, geneticamente perfeito e com o mínimo de autonomia biológica (vez que poderá se desenvolver em algum útero humano que lhe dê condições favoráveis). Aplicando as noções de dignidade anteriormente expostas ao embrião humano fecundado *in vitro*, conclui-se que o mesmo é dotado de dignidade ontológica, inerente a qualquer ser humano, independente do seu estágio de desenvolvimento.

26 OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos*. Revista Bioética, vol. 15, nº 2, 2007. Conselho Federal de Medicina.

27 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003. “Age de tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca apenas como um meio.”

Questão controversa é saber se o embrião possui ou não dignidade ética, no sentido de qualidade do ser interativo, como afirma ANDORNO. Caso o embrião já tenha sido implantado no útero materno, não se pode negar a relação que existe entre ele e aquela que o acolhe. O fato de uma mulher, ainda que não seja a mãe biológica, abrigar um embrião humano já constitui uma relação intersubjetiva de proteção, nutrição e afeto. Essa relação intersubjetiva já configura um mínimo de dignidade ética. No que tange aos embriões fecundados *in vitro* e que se encontram em estado de crioconservação, é difícil dizer se possuem ou não dignidade ética. Há quem considere o embrião fertilizado *in vitro* como um “filho e criança”²⁸, pois foi concebido com o propósito de reprodução, o que poderia evidenciar alguma relação intersubjetiva com seus genitores e conseqüente dignidade ética, ainda que mínima.

Entretanto, trata-se de mera especulação filosófica, pois os diplomas legais que fundamentam os direitos da pessoa humana estão alicerçados na dignidade ontológica, e é a partir de tal idéia que serão feitas todas as considerações deste trabalho.

DUARTE DE ALMEIDA, em conceituação valiosíssima, mostra que o valor intrínseco da dignidade ontológica é o que a faz superior a outros atributos:

a dignidade refere-se ao reconhecimento do valor intrínseco e soberano da pessoa perante quaisquer condições externas, valor que se impõe por igual a todos os membros da sociedade e vai muito para além da dignitas ligada à honra, ao prestígio ou ao mérito social de qualquer cida-

28 Esse é o entendimento de: CARVALHO, Carolina Queiroz de. *O Domínio da Vida do Embrião: Limites do Poder de Decisão dos Genitores*. Dissertação de Mestrado, p.132, 2007. Faculdade de Direito da UFMG.

*dão em particular. Cada pessoa, só pelo facto de o ser, é merecedora do máximo respeito e protecção sociais, sobretudo em contextos que tornam evidente a fragilidade da condição humana.*²⁹

A passagem confirma que o embrião humano é dotado de dignidade. Mas, também importa que esta seja respeitada, sobretudo porque o ser encontra-se em uma fase da vida extremamente frágil, abarcando também a noção de dignidade enquanto limite de atuação e intervenção.

O referido autor³⁰ ainda sustenta a afirmação da dignidade em qualquer fase da vida, vez que ela não se desgasta ou se esgota. Razão esta que a projeta como um princípio jurídico do qual se origina vários direitos, como foi mencionado.

Por ser a dignidade reconhecida como fundamento e princípio constitucional brasileiro, é necessário tutelá-la de forma concreta. Ao tratar-se da dignidade de embriões humanos fecundado *in vitro*, devido à fragilidade destes, uma maior proteção deve existir, mesmo porque interesses pessoais e econômicos acabam preponderando sobre valores éticos e jurídicos. SILVA FRANCO, mostra com clarividência que:

é mais do que evidente que não se tutela a dignidade da pessoa humana com um mero apelo à consciência de cada pesquisador. Tal postura seria, no mínimo, ingênua. Quando estão em jogo o prestígio científico, a vaidade e o sucesso

29 DUARTE DE ALMEIDA, Vasco. *Sobre o valor da dignidade da pessoa humana*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.XLVI, nº.1, p.623-648, 2005. Coimbra Editora.

30 DUARTE DE ALMEIDA, Vasco. *Sobre o valor da dignidade da pessoa humana*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.XLVI, nº.1, p.623-648, 2005. Coimbra Editora. P.629.

*econômico, o princípio-guia corre o risco de ser minimizado ou de ser facilmente esquecido.*³¹

Desse modo, além do reconhecimento da dignidade humana do embrião fertilizado *in vitro*, é preciso buscar uma maior proteção da mesma e dos direitos dela decorrentes. Tal proteção já tem acontecido, no âmbito jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ter o nascituro direito a danos morais (REsp n.º399.028/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26.02.02, DJ 15.04.02)³², e podemos entender esse dano conforme CAVALIERI FILHO³³, para quem dano moral é a violação do direito à dignidade.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça ao dizer que o nascituro pode ser violado moralmente, nada mais faz do que reconhecer a dignidade dele e a necessidade de sua proteção. Pelo exposto, a dignidade do embrião fertilizado *in vitro* estará sendo protegida a cada momento que algum dos direitos do mesmo for respeitado.

3. A personalidade do embrião humano fertilizado *in vitro*

3.1 Aspectos gerais

A noção de personalidade está umbilicalmente ligada à de pessoa humana, sendo conceitos complementares e indissociáveis.

31 FRANCO, Alberto Silva. *Genética Humana e Direito*. Bioética, vol. 4, n.º. 1, 1996.

32 Voto citado em: SIMÃO, José Fernando. *Início da personalidade jurídica: natalistas x concepcionistas – o embate de titãs*. Consulex – Prática Jurídica, vol.ºVI, n.º.74, p.57, 2008.

33 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p.95.

Etimologicamente, a expressão “pessoa” é originária do vocábulo latino *persona*, que era uma espécie de máscara, usada nos anfiteatros antigos, que possuía um orifício de lâminas metálicas por onde o som ressoava (*personare*). As acepções dadas à palavra pessoa evoluíram, e hoje variam conforme a área do conhecimento em que ela é abordada.

Juridicamente, a noção de pessoa está intimamente ligada à natureza humana, ainda que por analogia ou equiparação, como no caso das denominadas, no direito brasileiro, pessoas jurídicas. A pessoa natural (no sentido jurídico) é ente dotado de personalidade, o que a diferencia do objeto (coisa), conforme a *summa divisio*³⁴ existente no universo jurídico desde a vários séculos.

Cuidadosamente, a doutrina³⁵ faz divisão entre personalidade natural e a personalidade jurídica, também denominada pelo legislador brasileiro, de personalidade civil. A primeira é inerente a qualquer ser que possua natureza humana, conseqüentemente ao embrião fertilizado *in vitro*. Já a segunda é atributo da lei, e sua concessão ou não ao embrião fertilizado *in vitro* é muito controversa.

3.2. Da personalidade natural do embrião

A personalidade natural, como o próprio nome sugere, é atributo exclusivo, inerente e incondicional de todo ser que possua natureza humana. Exclusiva porque é qualidade que não se estende à pessoa jurídica ou coletiva, mas somente à física ou natural. Inerente, inata ou originária porque é uma qualidade

34 BERTI, Silma Mendes. *A condição jurídica do animal*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n.º. 92, p.175-186, jul/dez, 2005.

35 Por todos: BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

própria que se inicia com o ser, desde o primeiro momento de vida. E incondicional porque não depende de lei ou quaisquer outras condições para ser concedida, assim sendo, não existem critérios de idade, estágio de desenvolvimento, implantação, nascimento, viabilidade, etc. A personalidade natural está ligada à idéia de humanidade, e como não poderia deixar de ser, também se relaciona intimamente com a idéia de dignidade.

Assim, a ordem jurídica não atribui personalidade natural, ela apenas a reconhece. A doutrina lusitana ensina:

*que se compreendem os códigos civis na sua de atribuírem a personalidade jurídica (...), já que a personalidade humana eles próprios não têm a pretensão de a conceder ou retirar, por ser de direito natural.*³⁶

A segunda parte do art. 2º do Código Civil de 2002 admite que o nascituro, ser humano ainda não dotado de personalidade jurídica, tem direitos. O que fundamenta a tutela de tais direitos não pode ser a simples expectativa de se adquirir personalidade jurídica, mas o reconhecimento pelo legislador de algo mais amplo que a personalidade jurídica, que é a personalidade natural.

Estreitamente ligado às características de inerência e incondicionalidade da personalidade natural, está o fato de ela ser atributo presente no ser humano desde quando era um zigoto. Pois, desde essa primeira fase embrionária, já existe um *homo sapiens sapiens* individualizado e com toda a carga genética que carregará até o fim de sua vida. A própria medicina é quem afirma:

36 COELHO, Eduardo Lucas. *Depoimento de um bebé*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLVI, n.º.1 e 2, 2003. Coimbra Editora.

*embrião humano, in vivo ou in vitro, tem natureza biológica humana, desde a fase de zigoto até o término do processo de implantação, e sua natureza biológica não se altera pelo fato de os observadores externos passarem a chamar-lhe feto, recém-nascido, criança, jovem, adulto ou velho.*³⁷

Assim, já que possui natureza biológica humana, o embrião, ainda que concebido *in vitro*, também possui personalidade natural, assim se percebe por uma exegese do art. 2º do Código Civil de 2002.

3.3. Da personalidade jurídica do embrião

A personalidade jurídica, como afirmado, é “dom da lei”³⁸, que não se limita a reconhecê-la. Trata-se de um “atributo jurídico”³⁹.

Classicamente definida como “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”⁴⁰, parte da doutrina a assemelha à capacidade de direito ou de gozo⁴¹. De outro lado, VASCONCELOS⁴² e ASCENSÃO⁴³, entre outros civilistas portugueses, afirmam ser a capacidade de gozo medida da personalidade, ou seja, aquela possui natureza quantitativa, enquanto esta tem natureza qualitativa. Por isso, a lei não concede *quantum maior*

37 SERRÃO, Daniel. *Estatuto do Embrião - Simpósio*. Revista Bioética - Conselho Federal de Medicina, vol.11, nº 2, 2003. P.109

38 Expressão utilizada por: BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.63.

39 SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Personalidade Civil do ser humano e Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 3, nº. 5 e 6, p.193, 2000. PUC Minas Editora.; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª edição.2003.

40 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, parte geral*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.213.

41 GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Forense, 2001.

42 VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2005, p.88.

43 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa, 1991.

ou menor de personalidade, apesar de poder condicionar a atribuição da mesma ao nascimento com vida, viabilidade, entre outros. LEITE DE CAMPOS assevera que algumas dessas condicionantes, como a viabilidade do nascido, é resquício de uma concepção “pré-científica, ou, pelo menos, pré-ecográfica, fundando-se na ignorância da vida pré-natal”⁴⁴. A personalidade também é atributo criado para ser vitalício.

Sem dúvida, a atribuição de personalidade jurídica a toda pessoa nascida com vida (art. 2º do Código Civil de 2002) é uma conquista. Na Grécia antiga, a personalidade jurídica era condição de poucos. No período da escravidão negra em nosso país, a personalidade jurídica era concedida a todas as pessoas, entretanto “o escravo não era equiparado ao homem livre”⁴⁵ ou seja, não era considerado pessoa

Grandes debates afloram quando se discute a possibilidade do nascituro e do embrião possuir personalidade. Conforme CHINELLATO⁴⁶, há três correntes fundamentais para explicar a condição jurídica do nascituro: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista pura. Apesar de a autora excluir o embrião fertilizado *in vitro* da concepção de nascituro, é possível aplicar os argumentos dessas correntes a este ser humano. Isso porque quem nega (natalistas) ou condiciona (personalidade condicional) personalidade a quem se encontra no útero, também o faz àquele ser vivo que está fora e que não nasceu, por razões adversas. Logicamente, quem afirma a personalida-

44 LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de direitos da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º. 67, p.160, 1991.

45 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, parte geral*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.213.

46 CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.º 17, p.297-328, 1999. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *O nascituro no Código Civil e no Direito Constitucional do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, ano 25, n.º 97, p.184, 1988.

de desde a concepção, defende sua extensão a qualquer um, e não seleciona estes ou aqueles.

BÖCKENFÖRDE, citado por GARCIA, afirma que “a ciência do Direito não é competente para responder a questão a partir de quando começa a vida humana”⁴⁷ e as ciências naturais não podem “responder a partir de quando a vida humana deve ser colocada sob proteção da Constituição”⁴⁸.

É por isso que as três correntes citadas não estão procurando definir o início da vida, vez que isso é um “dado biológico”⁴⁹ e não existem “começos alternativos”⁵⁰. Até mesmo os defensores da teoria natalista reconhecem que a vida começa na concepção⁵¹. O ponto de discussão é saber a partir de quando começa a personalidade jurídica, ou seja, o início de incidência do atributo legal e de suas prerrogativas.

Em apertadíssima síntese, a corrente concepcionista, chamada também de concepcionista pura ou verdadeiramente concepcionista, reconhece personalidade jurídica a todo ser humano desde a concepção sem nenhuma condição. Os defensores da personalidade condicional reconhecem a personalidade desde

47 GARCIA, Maria. *Estado laico e Estado a-ético: embriões humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. O direito constitucional à vida*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º. 64, p.246, jul/set, 2008. RT Editora.

48 GARCIA, Maria. *Estado laico e Estado a-ético: embriões humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. O direito constitucional à vida*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º. 64, p.246, jul/set, 2008. RT Editora.

49 Jérôme Lejeune, geneticista famoso e responsável pela descoberta da síndrome de Down, reforça o coro majoritário de que, desde a fecundação, a carga genética é plenamente diferenciada, sendo um ser individualizado. *Apud* CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.º 17, p.304, 1999.

50 SILVA, Reinaldo Pereira e. *Os direitos humanos do embrião: análise bioética das técnicas de procriação assistida*. Revista dos Tribunais, ano 88, vol. 768, p.89, out, 1999. RT Editora.

51 TRISTÃO, Wellington José Tristão. *Inviolabilidade do direito à vida do nascituro*. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano8, n.º14, p.286, 2005.

a concepção, contanto que o nascituro nasça com vida, o que também excluiria o embrião fecundado *in vitro* enquanto na delicada situação de estar fora do útero. Por sua vez, a corrente natalista afirma existir personalidade jurídica apenas para o nascido com vida, negando-a, assim, ao nascituro.

Para os concepcionistas puros, o art. 2º do Código Civil de 2002⁵² não pode ser tomado isoladamente para definir o início da personalidade jurídica. Em diversas outras oportunidades, o Código Civil de 2002 concede direitos concretos, e não mera expectativa de direitos, a quem ainda não nasceu⁵³. Alguns⁵⁴ destes são: a possibilidade de receber doação (art. 542 do Código Civil de 2002), de ser herdeiro ou legatário (arts. 1.798 e 1.799, I, do Código Civil de 2002), de ser representado por curador ao ventre (em caso de conflito com interesses da mãe ou incapacidade desta - art.1.779 do Código Civil de 2002), de ser parte em ação judicial (autor em ação de alimentos, por exemplo) e até mesmo, como recentemente decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de poder requerer em juízo o atendimento médico pré-natal (prestado através da assistência materna)⁵⁵. Além do Código Civil de 2002, o nascituro possui

52 O Projeto de Lei n.º 6.960 buscava dar a seguinte redação ao art. 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do embrião e os do nascituro.” Apesar de ter sido arquivado, esta é a melhor interpretação para o art. 2º do Código Civil de 2002, conforme as regras hermenêuticas. Assim expõe: GANGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Novo Curso de Direito Civil – parte geral*, vol.1. Saraiva. 2002.

53 CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 17, p.308, 1999. Embora a autora reconheça que os efeitos de alguns direitos patrimoniais matérias ficam sob condição até o nascimento.

54 Rol sintetizado e comentado em: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira & SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Da personalidade jurídica do nascituro: uma discussão sobre ontologias jurídicas*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.9, n.º17, p.24, 2006. Editora PUC Minas.

55 Tal decisão do TJSP está noticiada em: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *O nascituro perante os Tribunais. A recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Evolução e tendências*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 10, n.º20, p.222, jul/dez, 2007. RT Editora.

outros direitos estabelecidos na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente (arts. 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º, §3º; 15; 22 e 26, parágrafo único). Diante deste rol, uma interpretação sistemática levaria a concluir que o nascituro teria sim personalidade jurídica. Ademais, se a própria Constituição concede direitos a todos, principalmente o direito à vida, sem exceção ou condição, não pode o legislador infraconstitucional dizer que o não nascido não tem aptidão a direitos⁵⁶. Ademais, ressalte-se que além do texto constitucional, o Pacto de São José da Costa Rica (conforme seus art. 1º, §2º e art. 4º), do qual o Brasil é signatário, tem viés concepcionista⁵⁷. É por ser o nascituro, e isso inclui o embrião fecundado *in vitro*, um titular de direitos que os adeptos da teoria concepcionista pura, defendem que é uma pessoa. Segundo ensina REINALDO PEREIRA E SILVA, não existe posição intermediária entre sujeito e objeto, e como ninguém que seriamente se detenha no tema, tem a petulância de considerar o ser humano concebido como coisa, só pode ser sujeito, e como tal, dotado de personalidade. Assim, hermenêuticamente, a melhor interpretação do art. 2º do Código Civil de 2002 (antigo art. 4º do Código Civil de 1916), no que tange ao concebido que ainda não nasceu, é a seguinte:

a qualidade de pessoa o nascituro adquire desde a concepção, de maneira incondicionada no que concerne aos direitos da personalidade, como o 'direito de nascer', e condicionada ao nascimento com vida para efeitos patrimoniais (doação, legados, etc.)

Também nesse sentido, já se manifestou ALVARO DE OLI-

56 Conforme: ANDRADA, José Bonifácio Borges de. *Direito à vida: processo legislativo e a constituição*. Revista dos Tribunais, nº 670, p.378, 1991. RT Editora.

57 Explica: DELGADO, Mário Luiz. *Direitos da personalidade nas relações familiares*. Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.). IBDFAM, 2006.

VEIRA, em julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dizendo que “o nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais”⁵⁸.

O raciocínio concepcionista puro, ao contrário do que alguns⁵⁹ ensinam, não é ultrapassado ou incoerente, pelo contrário, é avançado em matéria de proteção de direitos. Em nosso entendimento, considerar o embrião humano *in vivo* ou *in vitro* como ser dotado de personalidade jurídica (apto a adquirir direitos e deveres na ordem jurídica) é uma conquista histórica. É o ápice de toda uma caminhada no sentido de ampliar os agraciados pela personalidade jurídica, mesmo porque faz coincidir o início desta com a personalidade natural e com o reconhecimento da dignidade do ser humano.

BIGOTTE CHORÃO sustenta que retrocesso é o defendido por correntes “idealistas”, pois se confundem com o positivismo⁶⁰ e atêm-se a critérios “variáveis e caprichosos⁶¹” da lei (viabilidade, idade, nascimento com vida...). Critérios estes que servem apenas para relativizar o valor do ser humano. Segundo o referido autor, em prol da dignidade da natureza humana, deve-se adotar uma concepção “realista” de personalidade, que defende a máxima “*ubi homo sapiens, ibi persona*”. Diz o autor que, ainda que pare alguma dúvida, deve-se observar o princípio do “*in dubio pro persona*”.

58 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 70.002.027.910, Rel. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 28.03.2001).

59 SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.45.

60 Concordando com a crítica do civilista português, também cabe a afirmação de Walter Moraes ao tratar de aborto: “a lei positiva que contraria (lei injusta) a lei da natureza, não vale”. MORAES, Walter. *Autorização judicial para o aborto*. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 99, p.29, mar/abril, 1986. LEX Editora.

61 BIGOTTE CHORÃO, Mário Emílio. *Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro*. Revista Brasileira de Direito Comparado, n.º 17, p.270, 1999. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

Por outro lado, respeitáveis doutrinadores, seguidores de correntes diferentes da concepcionista, afirmam que o embrião fertilizado *in vitro* é uma categoria à parte que não foi contemplada diretamente pelo art. 2º do Código Civil de 2002, pois não se enquadra na clássica divisão de pessoa, nascituro ou prole eventual. Em consequência lógica de não ser pessoa, não possui personalidade jurídica. Em suma, defendem que o embrião fertilizado *in vitro* é ser humano, pois não se pode lhe negar a natureza humana, mas não é ainda pessoa, juridicamente falando.

No campo prático, para os defensores da corrente natalista ou de qualquer outra que negue personalidade jurídica ao embrião fertilizado *in vitro*, ficam os seguintes dizeres de JUSSARA MEIRELLES: “para proteger o embrião humano mantido em laboratório não há necessidade de se lhe outorgar personalidade jurídica”⁶². A professora também afirma que:

*o juízo de existência e de valor do ser humano e de sua necessária proteção não se limita ao estatuto jurídico da pessoa. E sob o enfoque da valoração do ser humano em qualquer fase do seu ciclo vital, o que informa a semelhança entre os seres nascidos e aqueles concebidos e mantidos em laboratório é a sua natureza comum e o que representam axiologicamente, e não a maior ou menor possibilidade de se adequarem à categoria abstrata da personalidade jurídica*⁶³.

62 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*, p.91. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

63 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*, p.92. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Conforme tal orientação, o embrião, ainda que não fosse considerado uma pessoa, seria sujeito de direitos⁶⁴. Tais direito são decorrentes da dignidade que ele possui por sua similitude com a pessoa humana. Nessa esteira, BARBOZA, apesar de não concordar com a concessão de personalidade a embriões fertilizados *in vitro*, afirma que “a proteção do embrião humano em laboratório é imperativa, não só por razões ético/filosóficas, como também em decorrência do princípio da dignidade humana, estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito”⁶⁵.

Assim sendo, pelo exposto, está claro que, independentemente da corrente adotada, o embrião fecundado *in vitro* não é objeto e não pode ser tratado como tal. Mesmo aqueles que lhe negam a personalidade jurídica, não podem contestar a personalidade natural e a dignidade ontológica decorrentes da própria natureza humana da qual ele está imbuído. Em suma, o reconhecimento como ser humano possuidor de dignidade imanente não pode ser negado nem mesmo pelos que não o vêem como pessoa humana. Consoante MEIRELLES, “é preciso ter em mente que o juízo de existência e de valor do ser humano e de sua necessária proteção não se limita ao estatuto jurídico da pessoa”⁶⁶. Em conseqüência disso, também não se poderá negar direitos ao embrião fertilizado *in vitro*. Direitos estes que são conseqüências da dignidade e da personalidade que, no âmbito das relações privadas, são chamados de direitos da personalidade e serão tratados a seguir.

64 Dentre que fazem diferenciação entre pessoa e sujeito de direito estão Pontes de Miranda, Eros Grau e Antônio Junqueira Azevedo, segundo explica: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: SAFE, 2006.

65 BARBOZA, Heloísa Helena. *Embriões excedentários e a Lei de Biossegurança: o sonho confronta a realidade*. In Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo Cunha (org), p.467, 2006. IBDFAM.

66 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Estatuto jurídico do embrião*. Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (organizadores) Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

4. O embrião humano fertilizado *in vitro* como titular de direitos da personalidade

4.1. Aspectos gerais

Conceituar direito da personalidade não é tarefa fácil, tanto é que tal categoria de direitos já possuiu diversas denominações. Essa dificuldade também, como explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁶⁷, decorre do costume que tem o jurista em determinar facilmente a natureza jurídica de tudo o que tem cunho patrimonial, mas encontrar “embaraços” ao estipular noções não patrimoniais, como direitos da personalidade.

Sempre zeloso pela terminologia, MILTON FERNANDES⁶⁸ ensina que “direitos da pessoa” é a expressão utilizada para definir a categoria ampla que compreende vários gêneros de direitos. “Direito pessoais” são sinônimos de “direitos obrigacionais” ou “de crédito”, categoria de certa forma oposta aos “direitos reais”. Finalmente, os “direitos da personalidade” são aqueles direitos subjetivos, pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas, mas que se diferenciam das outras categorias por possuírem um objeto especial. Esse objeto não é uma obrigação passiva universal de respeito, nem a própria pessoa, (mesmo porque a pessoa não pode ser objeto da nada⁶⁹), mas, nos ensinamentos de MILTON FERNANDES, configura-se como sendo os “bens, atributos e qualidade, físicas ou morais, do homem”⁷⁰. WALTER MORAES⁷¹ afirma que tais direitos não

67 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direitos da Personalidade*. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Nova Fase, n.º. 1, p.61, 1995.

68 FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. Saraiva, 1977.

69 VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Direitos da Personalidade*. Conferência proferida para o curso de pós-graduação em Direito Civil da FDUFG em 19 de agosto de 2002.

70 FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. Saraiva, 1977.

71 MORAES, Walter. *Contribuição tomista de pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade*. Revista dos Tribunais, n.º.590. São Paulo: RT Editora.

são inerentes à personalidade propriamente, mas à humanidade, devendo ser chamados de “direitos de humanidade”. Entretanto, a expressão que se consagrou foi “direitos da personalidade”, ressaltando o que explicita ORLANDO GOMES⁷², para quem a personalidade, em si, não é objeto dessa categoria de direitos, mas o pressuposto de todos eles.

Tradicionalmente, a expressão “direitos da personalidade” também não se confunde com “direitos do homem” ou “direitos humanos”. Estes surgiram, primeiramente, como direitos individuais contra o Estado, já os direitos da personalidade se aplicam às relações entre particulares. De fato, muitos dos direitos da personalidade também são considerados como direitos humanos. Como ensina ANTÔNIO CHAVES⁷³, quem examina os direitos da personalidade, encontra-se diante dos mesmos direitos do homem, mas agora sob o ângulo do direito privado. Porém, essa coincidência não é total. MILTON FERNANDES⁷⁴, citando os irmãos MAZEAUD, exemplifica dizendo que o direito à propriedade é um direito do homem, mas não é um direito da personalidade, vez que a propriedade não se encaixa no núcleo de atributos essenciais da personalidade humana.

Não obstante a regra clássica anunciada, de que direitos fundamentais (que são direitos humanos limitados no espaço e no tempo por uma Constituição⁷⁵) são dirigidos ao Estado,

72 GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade*. Revista Forense, nº. 216, p.6, out, 1966. Editora Forense.

73 CHAVES, Antônio. *Direitos da Personalidade*. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, vol.1, n.º1, p.60, julho, 1977. RT Editora.

74 FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. Saraiva, 1977.

75 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p.387.

MOTA PINTO⁷⁶, dentre outros doutrinadores renomados⁷⁷, apresenta um fenômeno chamado de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, que consistiria na aplicação de tais direitos no âmbito das relações privadas

O embrião humano fertilizado *in vitro*, é titular de direitos da personalidade, desde o momento de sua concepção, sendo o principal deles, o direito à vida. Se o embrião humano é dotado de dignidade e de personalidade, nunca se poderia negar-lhe o direito à vida, mesmo porque esta é pressuposto daquelas qualidades. Ainda que se negue a personalidade ao embrião humano fertilizado *in vitro*, a dignidade é suficiente para fundamentar seus direitos. Além do mais, o direito à vida, além de direito da personalidade, é considerado o mais importante dos direitos humanos.

Intimamente ligado ao direito à vida, está o direito à integridade física do embrião, como será analisado oportunamente. Sobre outros direitos da personalidade de titularidade do embrião fertilizado *in vitro* pairam grandes controvérsias e situações de difícil ou impossível solução. Pouco se discute a respeito de outros direitos do embrião fertilizado *in vitro*, mesmo porque no contexto em que se encontra, sua maior necessidade é ter a vida protegida. Entretanto, uma coisa é certa, os direitos da personalidade, independentemente de seu titular, merecem ampla tutela. BITTAR FILHO afirma que essa tutela “espraia-se por três esferas: administrativa, a civil e a penal”⁷⁸. Tais tutelas

76 MOTA PINTO, Paulo. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, *Stvdia Iuridica – colloquia* 2. Portugal-Brasil, p.226, 2000. Coimbra Editora.

77 No Brasil: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora RT, 2007, p.104-115.

78 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela da Personalidade no atual Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.20, n.º.78, p.7, out/dez 1996. RT Editora.

devem ser intensificadas ao se tratar de seres tão fragilizados como são os embriões humanos fecundados *in vitro*.

4.2. Direito à vida do embrião humano *in vitro*

O direito à vida é, sem dúvida, o mais importante de todos os direitos, qualquer que seja sua natureza. A vida é a fonte de outros direitos. Ela possui relevância tão grande que CHINELLATO⁷⁹ a classifica em categoria à parte, superando, assim, a clássica classificação dos direitos da personalidade feita por LIMONGI FRANÇA⁸⁰, que colocava o direito à vida no grupo dos direitos que tutelam a integridade física. De fato, algo que é pressuposto de outro não pode se encontrar no mesmo grupo.

A vida é inerente ao ser humano, ninguém admite estar vivo somente porque alguma norma jurídica, ética ou de qualquer natureza assim impôs. A ordem jurídica apenas reconhece tal direito, e cria mecanismos de proteção ao mesmo. Como ensina LEITE DE CAMPOS, a vida é um “bem anterior ao Direito, que a ordem jurídica deve integrar”⁸¹. A Constituição da República, em seu art. 5º, *caput*⁸², reconhece de forma incondicional a inviolabilidade do direito à vida, e apenas isso já bastaria para afirmar que a mesma deve ser respeitada tanto pelo Estado quanto pelos particulares. Também não seria preciso dizer que a vida é, por excelência, o direito protegido por todas as convenções, declarações, pactos, tratados e documentos in-

79 CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 17, p.297-328, 1999.

80 FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade*. Revista dos Tribunais, nº. 567. São Paulo: RT Editora, 1983. P.13.

81 LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de direitos da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº. 67, p.173, 1991.

82 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

ternacionais que versem sobre direitos humanos e/ou direitos da personalidade.

Em se tratando de embriões fertilizados *in vitro*, o direito à vida, ou de continuar vivendo, é mais importante de qualquer outro direito extrapatrimonial ou patrimonial. A intangibilidade da vida, além de direito autônomo, também é pressuposto para o alcance dignidade, pois esta não existe se não houver vida. A existência de tal pressuposto, como ensina JUNQUEIRA AZEVEDO⁸³, é radical, constituindo-se em um imperativo categórico que não admite atenuação.

Outro fundamento que demonstra porque a Constituição protege, indistintamente, a dignidade e a vida de todos os seres humanos desse país, está no princípio da similitude. Defendendo o direito à vida do embrião fertilizado *in vitro*, JUSSARA MEIRELLES conclui que “em face da semelhança entre os embriões humanos e as pessoas já nascidas, não há como afastá-los da valoração personalista que emerge do texto constitucional”⁸⁴, pois:

é preciso lembrar que os embriões de laboratório podem representar as gerações futuras; e, sob ótica oposta, os seres humanos já nascidos foram, também, embriões, na sua etapa inicial (e muitos deles foram embriões de laboratório). Logo, considerando os embriões humanos concebidos e mantidos in vitro como pertencentes à mesma natureza das pessoas humanas nascidas, pela via da similitude, a eles são per-

83 AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista dos Tribunais, ano 9, vol. 797, p.11-26, 2002. RT Editora. P.19.

84 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P.93.

*feitamente aplicáveis o princípio fundamental relativo à dignidade humana e a proteção ao direito à vida.*⁸⁵

Neste mesmo raciocínio de similitude, dignidade e essencialidade entre os seres humanos, MENEZES DIREITO afirma que “a humanidade é, assim, a reunião de indivíduos que guardam a mesma natureza na plenitude da diversidade dos demais indivíduos. O traço da humanidade é, portanto, a igualdade essencial e a diferença existencial.”⁸⁶

Pelo exposto fica demonstrado o estreito relacionamento constitucional entre a idéia de dignidade e o direito à vida. Como dito, a Constituição reconhece a inviolabilidade do direito à vida, indistintamente. Trata-se de cláusula pétrea que não pode ser alterada pelo constituinte derivado, quanto mais pelo legislador ordinário. Por esta razão, alguns doutrinadores⁸⁷ defendem a inconstitucionalidade do art. 2º do Código Civil de 2002, vez que a análise literal e isolada de tal dispositivo pode levar a interpretações equivocadas. Sustentam tais doutrinadores que, dada a importância da personalidade, se alguma limitação houvesse de ser feita a ela, a Constituição teria feito, mesmo porque, segundo essa vertente, restringir a atribuição de personalidade é limitar o próprio direito à vida. Por todos, eis a síntese de DALVI NORBIM:

Não adianta fazer remendo novo em roupa velha. Seguindo esta premissa é consonante com a razoabilidade que o novo Código Civil

85 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P.94.

86 MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. *O mistério da vida e a descoberta do código genético*. Revista Forense, vol. 361, p.23-28, 2002.

87 NORBIM, Luciano Dalvi. *Ponderações sobre o começo da vida face à concepção humanitária*. Revista de Direito Privado, n°. 24, out/ dez, 2005. RT Editora.

deveria ter mudado a norma civilista de forma a coadunar com o preceito constitucional que garante o direito à vida. Mas, não o fez! Assim, foi convalidada uma regra que já deveria ter sido expurgada do ordenamento jurídico com base numa interpretação histórica e sistemática que concluiria pela não recepção da mencionada norma.⁸⁸

Acertadamente podemos deduzir que se o legislador constitucional quisesse restringir a aquisição da personalidade humana o teria feito expressamente, mas não fez! Contudo, a omissão constitucional não conferiu legitimidade para o legislador civil indicar a referida aquisição e muito menos para limitá-la.⁸⁹

Diante de tais considerações, até mesmo aqueles que negam a personalidade do embrião fertilizado *in vitro* devem admitir que ele tem sua vida resguardada, ainda que seja pelo noção de “proteção da vida em geral”⁹⁰, visto que se trata de preceito constitucional umbilicalmente ligada à noção de dignidade. E justamente por estar ligada à dignidade, que não é uma proteção geral da vida como se dá aos animais, mas é proteção a uma vida humana, que não pode ser tomada como objeto.

No entanto, tal proteção muitas vezes é frontalmente desrespeitada. Como aponta BERTI⁹¹ nunca na história houve uma

88 NORBIM, Luciano Dalvi. *Ponderações sobre o começo da vida face à concepção humanitária*. Revista de Direito Privado, n.º. 24, out/ dez, 2005. RT Editora. P.116.

89 NORBIM, Luciano Dalvi. *Ponderações sobre o começo da vida face à concepção humanitária*. Revista de Direito Privado, n.º. 24, out/ dez, 2005. RT Editora. P.117.

90 AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista dos Tribunais, ano 9, vol. 797, p.11-26, 2002. RT Editora.

91 BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.3, n.º 5 e 6, 2000. Editora PUC Minas. P.241.

época em que buscasse proteger o direito à vida e os demais direitos da personalidade. Entretanto, vivemos um paradoxo, vez que também é a era em que tais direitos mais são desrespeitados. Assim, estamos diante de um flagrante processo de fragilização dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, do direito à vida.

Vários dos “atentados” contra o direito à vida dão-se porque, como ensina CARLOS BITTAR – em obra citada por BONESI RODRIGUES⁹² – não se entende que “direito à vida” não é “direito sobre a vida”. Esta expressão abre margem para uma relativização da vida como se fosse um objeto que poderia ser manipulado.

4.3. Direito à integridade física do embrião humano *in vitro*

O direito à integridade física é uma decorrência do direito à vida.

A idéia de integridade física está ligada à de corpo. DANIEL SERRÃO afirma que “o zigoto humano é a primeira e mais simples forma de apresentação pública de um corpo humano”⁹³. Assim, se o zigoto possui um corpo, enquanto manifestação física do ser, o embrião, que é estágio da vida posterior ao zigoto, também o possui.

Tratando-se de um ser que se encontra em fase de extrema fragilidade, como o embrião fertilizado *in vitro*, as interferências físicas podem ser letais ou trazerem conseqüências permanen-

92 RODRIGUES, Ivana Bonesi. *Responsabilidade Civil por danos causados aos direitos da personalidade*. Revista de Direito Privado, n.º. 9, jan/março, 2002. RT Editora.

93 SERRÃO, Daniel. *Estatuto do Embrião - Simpósio*. Revista Bioética - Conselho Federal de Medicina, vol.11, n.º 2, 2003. P.110.

tes e irreversíveis. Nestes casos, não se pode eximir da responsabilização civil o médico ou o engenheiro genético que tenha intervindo culposamente.

Seguindo a mesma regra das intervenções em pessoas já nascidas, se a integridade física do embrião for violada, sem maiores riscos, para fins terapêuticos, é ato nobre. Entretanto, se a violação dá-se com intuito de manipulação é ato abominável e ilícito.

Muito pouco se houve falar em intervenções com fins terapêuticos em embriões resultantes de FIV. Primeiro porque demandam técnicas de altíssimo nível. Segundo porque, como dito, tratam-se de seres delicados. E terceiro, que é muito preocupante, é o fato de que, caso seja detectada alguma imperfeição ou doença no embrião concebido *in vitro*, simplesmente é descartado como algo imprestável. Tal prática eugênica é uma afronta à dignidade, aos valores intrínsecos e aos direitos do embrião, uma vez que não o trata como fim em si mesmo, mas como objeto que tem como única finalidade satisfazer a desejos corrompidos.

5. Conclusão

Ante a todo o exposto, é preciso apresentar algumas premissas e ponderações para concluirmos o presente artigo.

O embrião resultante de FIV não tem condições de continuar sua segmentação e, conseqüentemente, desenvolver-se ao estágio seguinte da vida, que é o estado fetal, se não for alocado no único ambiente capaz de proporcionar-lhe condições para tal, que é o útero humano. Os embriões alcunhados de “excedentários”, também chamados de supranumerários, são os que não poderão, no tempo ideal, serem implantados em algum útero, e que, para continuarem vivos, serão submetidos ao pro-

cesso de crioconservação. Entretanto, sabe-se que depois de alguns anos neste estado de congelamento, os embriões não serão mais viáveis à reprodução, ou seja, mesmo que se tente implantá-los em um útero, não lograrão sucesso no processo de nidadação e morrerão. Além disso, a problemática que envolve a crioconservação ainda é agravada pelos seguintes fatores:

*alto índice de casais que abandonam o tratamento devido a diversos problemas, inclusive econômicos, após uma ou duas falhas no programa de FIV, ou porque consideram ideal o número de filhos obtidos após o emprego das técnicas de reprodução assistida. Outro fator agravante para o problema é praticamente a ausência de casais interessados em receber esses embriões em doação, pois não haverá nenhum vínculo genético entre eles*⁹⁴.

Portanto, a crioconservação, apesar de manter o ser vivo por algum tempo, não é uma solução definitiva. Como assevera RONALDO PEREIRA, “não se deve olvidar que os bancos de embrião, verdadeiros orfanatos de nascituros, surgem em decorrência da fertilização *in vitro*. São, pois, um problema, não uma solução”⁹⁵.

Como a crioconservação é medida paliativa e não se pode obrigar uma mulher a receber tal incumbência (mesmo porque a gravidez não pode ser tratada como um encargo, mas como um privilégio), só há uma medida definitiva e satisfativa a se tomar, que é a interrupção da produção de embriões excedentes.

94 PEDROSA NETO, Antônio Henrique; FRANCO JÚNIOR, José Gonçalves. *Reprodução assistida*. Iniciação à Bioética, p.120, 1998. Conselho Federal de Medicina.

95 SILVA, Reinaldo Pereira e. *Os direitos humanos do embrião: análise bioética das técnicas de procriação assistida*. Revista dos Tribunais, ano 88, vol. 768, out, 1999. RT Editora. P.84.

Não se pode omitir a opinião de JUSSARA MEIRELLES, para quem o próprio depender da intenção alheia já é indício de uma redução de atributos da personalidade.

Não se trata, então, de sujeitar a personalidade jurídica a acontecimentos naturais, como o nascimento com vida, a morte, ou até mesmo a nidacão. A transferência ao útero dependeria, além dos fatores biológicos, da intenção de quem a realizasse e de quem se submetesse a tal intervenção médica.

E reduzir-se a personalidade à vontade de pessoas direta ou indiretamente interessadas, por melhores que sejam suas intenções, faz caracterizar-se verdadeira instrumentalização do ser embrionário.⁹⁶

Voltando à questão, buscar outras pitorescas possibilidades também configurariam afronta à dignidade humana. Ademais, o senso de dignidade de alguns pesquisadores genéticos anda tão ínfimo que já cogitaram de criar úteros artificiais ou utilizar-se de úteros de animais de espécies diferentes da *homo sapiens sapiens*, o que são hipóteses abomináveis. Além disso, existem outros questionamentos que envolvem aspectos familiares, como os problemas de filiação, adoção de embriões, maternidade em substituição, fecundação heteróloga, etc.

A solução imediata, não resta dúvida, é parar a produção de embriões supranumerários. Ainda que possa parecer radical, é a medida menos hipócrita a ser tomada. MILTON FERNANDES, além se preocupar com a correta terminologia ainda fa-

96 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.. P.89.

zia um apelo de efetivação dos direitos da personalidade no Estado de Direito. Dizia ele, ter “chegado a hora de postularmos plena tutela dos direitos do homem e dos direitos da personalidade, tais como ante os conceituamos”⁹⁷.

Além da interrupção de produção excedente de embriões, é imperioso que também ocorra o fim da manipulação dos embriões vivos como se objetos fossem. Sobre o complexo tema da manipulação em pesquisas, que exigiria reflexão específica, por hora, podem-se estabelecer duas premissas mais adequadas com as noções de dignidade. Primeira: o embrião humano fertilizado *in vitro*, mesmo que tenha seu desenvolvimento paralisado e seja congelado, não pode ser tratado como objeto. Segunda: independentemente do tempo em que se encontre no estado de crioconservação, enquanto estiver com vida, merece todo o respeito que a dignidade inerente à natureza humana lhe atribui.

Para concluir, sumariamente, fazem-se as seguintes ponderações. *Primus*, o embrião humano fertilizado *in vitro* se enquadra dentro da concepção de nascituro, qualquer discriminação quanto a isso é deturpar o significado do termo. *Secundus*, o embrião humano fertilizado *in vitro* possui a dignidade a qual se refere a Constituição da República, que é a dignidade ontológica, imanente a qualquer ser humano. *Tertius*, o embrião humano fecundado *in vitro* possui personalidade natural e jurídica, conseqüentemente, é titular dos direitos advindos destes atributos, cujo principal é o direito à vida. *Quartus*, ainda que alguém negue a personalidade jurídica do embrião, ele não decai da posição de titular do direito à vida, porque o mesmo também é um direito do homem, e por estar presente na Constituição, é um direito fundamental.

97 FERNANDES, Milton. *Direitos da Personalidade e Estado de Direito*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v.25, n.º50, p.170, 1980.

Quintus, interromper a produção de embriões extranumerários é a única forma de fazer cessar os atentados cometidos contra a dignidade e a vida destes seres humanos.

Referências

ANDRADA, José Bonifácio Borges de. *Direito à vida: processo legislativo e a constituição*. Revista dos Tribunais, nº 670, p.377-379, 1991. RT Editora.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal*. Revista de Direito Privado, nº. 30, abr/junho 2007. RT Editora.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa, 1991.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista dos Tribunais, ano 9, vol. 797, p.11-26, 2002. RT Editora.

BARBOZA, Heloísa Helena. *Embriões excedentários e a Lei de Biossegurança: o sonho confronta a realidade*. In Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo Cunha (org), 2006. IBDFAM.

BERTI, Silma Mendes. *A condição jurídica do animal*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº. 92, p.175-186, jul/dez, 2005.

BERTI, Silma Mendes. *Direitos da personalidade*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 39, p.02, março, 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1718>. Acesso em: 08 de março de 2009.

BERTI, Silma Mendes. *Fragilização dos Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.3, nº 5 e 6, 2000. Editora PUC Minas.

BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BIGOTTE CHORÃO, Mário Emílio. *Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro*. Revista Brasileira de Direito Comparado, nº 17, 1999. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela da Personalidade no atual Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.20, n.º.78, out/dez 1996. RT Editora.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

BRASIL. Código Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, Carolina Queiroz de. *O Domínio da Vida do Embrião: Limites do Poder de Decisão dos Genitores*. Dissertação de Mestrado, 2007. Faculdade de Direito da UFMG.

CHAVES, Antônio. *Direitos da Personalidade*. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, vol.1, n.º1, julho, 1977. RT Editora.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Bioética e dano pré-natal*. Revista Brasileira de Direito Comparado - Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 17, p.297-328, 1999.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *O nascituro no Código*

Civil e no Direito Constitucional do Brasil. Revista de Informação Legislativa, ano 25, nº 97, p.181-190, 1988.

COELHO, Eduardo Lucas. *Depoimento de um bebé*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XLVI, nº.1 e 2, 2003. Coimbra Editora.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELGADO, Mário Luiz. *Direitos da personalidade nas relações familiares*. Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo Cunha (org.). IBDFAM, 2006.

Dicionário Digital de Termos Médicos 2007. Disponível em: <<http://www.pdamed.com.br/diciomed/>>. Acesso em 29 mar 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora RT. 2007.

DUARTE DE ALMEIDA, Vasco. *Sobre o valor da dignidade da pessoa humana*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.XLVI, nº.1, p.623-648, 2005. Coimbra Editora.

EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: SAFE, 2006.

FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. Saraiva, 1977.

FERNANDES, Milton. *Direitos da Personalidade e Estado de Direito*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 25, nº 50, 1980.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade*. Revista dos Tribunais, nº. 567. São Paulo: RT Editora, 1983.

FRANCO, Alberto Silva. *Genética Humana e Direito*. Bioética, vol. 4, nº. 1, 1996.

GANGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Novo Curso de Direito Civil – parte geral*, vol.1. Saraiva. 2002.

GARCIA, Maria. *Estado laico e Estado a-ético: embriões humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. O direito constitucional à vida*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº. 64, jul/set, 2008. RT Editora.

GOMES, Daniela Vasconcelos. *O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos*. Revista de Direito Privado, nº 29, p. 78-92, jan/mar, 2007. RT Editora.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Forense, 2001.

GROENINGA, Giselle Câmara. *O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade*. Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. (Org.) PEREIRA, Rodrigo Cunha. 2006. IBDFAM.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v.20, nº 78, out/dez, 1996. RT Editora.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de direitos da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº. 67, 1991.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Estatuto jurídico do embrião*. Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002. SÁ, Maria

de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (organizadores) Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil Brasileiro e o texto constitucional*. Novos temas de Biodireito e Bioética. BARBOZA, Heloísa Helena (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. *O mistério da vida e a descoberta do código genético*. Revista Forense, vol. 361, p.23-28, 2002.

MORAES, Walter. *Autorização judicial para o aborto*. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 99, mar/abril, 1986. LEX Editora.

MORAES, Walter. *Contribuição tomista de pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade*. Revista dos Tribunais, n.º. 590. São Paulo: RT Editora.

MOTA PINTO, Paulo. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, *Studia Iuridica – colloquia 2*. Portugal-Brasil, 2000. Coimbra Editora.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira & SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Da personalidade jurídica do nascituro: uma discussão sobre ontologias jurídicas*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.9, n.º17, 2006. Editora PUC Minas.

NORBIM, Luciano Dalvi. *Ponderações sobre o começo da vida face à concepção humanitária*. Revista de Direito Privado, n.º. 24, out/dez, 2005. RT Editora.

NOVELINO, Marcelo. *Da dignidade da Pessoa Humana: conteúdo jurídico*. Prática Jurídica, ano VII, n.º 77, ago, 2008.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. *Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos*. Revista Bioética, vol. 15, nº 2, 2007. Conselho Federal de Medicina.

PEDROSA NETO, Antônio Henrique; FRANCO JÚNIOR, José Gonçalves. *Reprodução assistida*. Iniciação à Bioética, 1998. Conselho Federal de Medicina.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, parte geral*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. *Responsabilidade Civil por danos causados aos direitos da personalidade*. Revista de Direito Privado, nº. 9, jan/março, 2002. RT Editora.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito e direito ao próprio corpo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª edição. 2003.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Bioética: impacto do projeto parental na escolha do filho*. Família e Dignidade Humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. PEREIRA, Rodrigo Cunha (org). IBDFAM. 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Personalidade Civil do ser humano e Direitos da Personalidade*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 3, nº. 5 e 6, p.193, 2000. PUC Minas Editora.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SIMÃO, José Fernando. *Início da personalidade jurídica: natalistas x concepcionistas – o embate de titãs*. Consulex – Prática Jurídica, vol. °VI, nº.74, 2008.

SERRÃO, Daniel. *Estatuto do Embrião - Simpósio*. Revista Bioética - Conselho Federal de Medicina, vol.11, nº 2, 2003.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Os direitos humanos do embrião: análise bioética das técnicas de procriação assistida*. Revista dos Tribunais, ano 88, vol. 768, out, 1999. RT Editora.

TRISTÃO, Wellington José Tristão. *Inviolabilidade do direito à vida do nascituro*. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 8, n.º14, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. *Direitos da Personalidade*. Conferência proferida para o curso de pós-graduação em Direito Civil da FDUFG em 19 de agosto de 2002.

VASCONCELOS, Pedro Paes. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2005.

